



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P101375/2019-SPU

RECURSO REGISTRADO SOB O Nº P108920/2020

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO BAIRRO SINHÁ SABÓIA, EM SOBRAL-CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRENTE: R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME (CNPJ nº 14.858.301/0001-65)

RECORRIDA: SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (07.461.059/0001-26).

Recebidos hoje. Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que entendeu pela habilitação da empresa SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, junto à Tomada de Preços nº 001/2020-SMS, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para executar serviços de obra para a construção de um Centro de Saúde da Família no Bairro Sinhá Sabóia, em Sobral-CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME.	Sustenta, em síntese, que consta no quadro de responsáveis técnicos da empresa SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA a Sra. Riana Firmo de Lima, conforme informações constantes na Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica da referida empresa. A pessoa mencionada, de acordo com a empresa recorrente, ocupa cargo comissionado junto à Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer do Município de Sobral. Diante do fato, a recorrente requer a inabilitação da empresa SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista o disposto no art. 9°, inciso III, da Lei n° 8.666/1993.

Instada a se manifestar, na forma da Lei e do Edital licitatório, a recorrida argumentou nesse sentido:

EMPRESA RECORRIDA CONTRARRAZÕES

(6)

-





SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Com base nas razões recursais, a recorrente argumenta que o caso da profissional Riana Firmo de Lima não estaria positivado dentre os impedimentos do art. 9°, inciso III. Sustenta que a profissional não é autora do projeto básico, nem do orçamento. Ademais, indica que o fato de a servidora estar lotada em Secretaria diversa da que contratará os serviços de obras, afasta a hipótese legal de impedimento avençada pela recorrente. Por fim, solicita a juntada de nova Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, esta emitida em 19/02/2020, para indicar que a Sr. Riana Firmo de Lima não é mais responsável técnica da empresa recorrida. Desse modo, requer o indeferimento das razões recursais.

É o que interessa relatar. Passa-se à análise.

2 - ANÁLISE

2.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE R.R PORTELA CONSTRUCÕES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME.

Inicialmente, cumpre ressaltar que embora o recorrente traga, em suas razões, demanda relativa à inabilitação da recorrida, o recurso fora apresentado na fase de preços do procedimento licitatório, momento, portanto, posterior ao julgamento relativo à habilitação.

Com base nos princípios basilares da Administração Pública, bem como sob o ponto de vista da participação das licitantes no processo licitatório, mesmo na presente fase, cumpre avaliar os argumentos avençados em sede recursal, para garantir maior lisura ao procedimento.

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na fase da habilitação, em sessão realizada no dia 05/02/2020, pela habilitação das empresas CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (recorrente), SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI e SANTO EXPEDITO CONSTRUÇÕES LTDA (recorrida).

Não houve protocolo de qualquer recurso em face da decisão proferida na aludida sessão que avaliou a habilitação das licitantes. Como dito acima, somente quando da sessão que analisou as propostas (preços) das licitantes, é que a recorrente se manifestou, em sede recursal, para contestar a habilitação da recorrida.

Sugere a empresa recorrente, que ao analisar a documentação de habilitação trazida pela empresa recorrida, verificou que uma das profissionais (responsável técnica, inclusive) identificadas na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada na fase de habilitação, é servidora comissionada do Município de Sobral. Trata-se da Sra. Riana Firmo de Lima.

(Re)analisando a documentação trazida pela SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, de fato, verifica-se que a Sra. Riana Firmo de Lima é apontada na





Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 204175/2020 (CREA-CE) como responsavel técnica da empresa, tendo iniciado seu vínculo no dia 26/05/2014.

Ademais, a partir da argumentação apontada pela recorrente, avaliou-se no Portal da Transparência, a existência de vínculo funcional da Sra. Riana Firmo de Lima com o Município de Sobral e, de fato, há registro acerca do exercício de cargo comissionado, com lotação na Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL).

Analisando o recurso, verifica-se a base da argumentação trazida aos autos nas razões recursais, resta destacada nos princípios constitucionais que versam sobre a atuação da Administração Pública, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A impessoalidade, a moralidade e a igualdade, são exemplos de princípios que devem servir de base às licitações e contratações públicas, conforme positivado no art. 3°, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se).

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que institui as normas gerais das licitações em âmbito nacional, prevê algumas hipóteses de impedimentos para participação nos procedimentos licitatórios, dentre as quais:

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A norma visa a impedir que haja benefício da posição ocupada na Administração Pública, para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame. A lei pretende, portanto, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade, previstos no aludido art. 3°, sendo estes fundamentais para a regularidade de qualquer procedimento licitatório.

Como a norma não diferencia em seu texto expresso, entende-se que o vocábulo utilizado pelo legislador é de amplitude tal que seja capaz de abranger não somente os cargos em comissão







e funções de confiança, bem como os servidores efetivos. Sobre o tema, se manifestou Marçal Justen Filho, da seguinte forma:

> 8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade. Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191). (Grifou-se).

No presente caso, vê-se, a partir dos dados trazidos pela recorrente que, de fato, uma das licitantes (no caso, a recorrida), à época da apresentação dos documentos de habilitação, detinha em seus quadros, inclusive, como responsável técnica, servidora em exercício, ocupante de cargo comissionado no Município de Sobral, qual seja, a Sra. Riana Firmo de Lima.

O vínculo da Sra. Riana Firmo de Lima com a empresa recorrida está claramente demonstrado na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 204175/2020 (CREA-CE), emitida no dia 15/01/2020 e apresentada pela empresa SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no dia da sessão relativa à habilitação (05/02/2020).

De outro lado, o vínculo funcional da Sra. Riana Firmo de Lima resta demonstrado pela documentação apresentada pela recorrente, bem como em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência do Município, que indica o exercício de cargo de natureza comissionada, com data de emissão em 01/06/2018 e lotação na Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Restam, desse modo, salvo melhor juízo, configurados os requisitos elencados pelo legislador pátrio a respeito do impedimento de participar de licitações, na forma do art. 9°, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

2.2 - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Os argumentos trazidos pela empresa recorrida se sustentam em, basicamente, três pontos principais: 1. A Sra. Riana Firmo de Lima não é autora do projeto básico, nem do orçamento; 2. A Sra. Riana Firmo de Lima é lotada em Secretaria diversa da que contratará os serviços de obras,

Página 4/8







1038

qual seja a Secretaria de Saúde; 3. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em 19/02/2020, demonstra que Sra. Riana Firmo de Lima não é mais responsável técnica da empresa.

Quanto aos pontos 1 e 2, aparentemente, a recorrente argumenta no sentido de indicar que, embora a Sra. Riana Firmo de Lima seja servidora do Município de Sobral, o fato de não ser autora do projeto básico/orçamento e de não estar lotada na Secretaria de Saúde, interessada na obra, afastaria o impedimento legal positivado no art. 9°, inciso III.

Não é, no entanto, este o entendimento que os Tribunais de Contas vêm manifestando. O art. 9°, III, da Lei n° 8.666/1993 existe para evitar situações que **possam** gerar benefícios com informações privilegiadas, contaminando-se o procedimento licitatório. Não há, portanto, obrigatoriedade de comprovação desse desequilíbrio. São casos taxativos que ao se encaixarem no modelo positivado pela norma, estarão eivados de impedimento. É o posicionamento do TCU, desde há muito tempo, conforme de verifica abaixo:

(...) não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin) (Grifou-se).

O entendimento ora analisado, vai ao encontro, inclusive, de um posicionamento mais ampliativo dos Tribunais com relação às hipóteses de impedimento. O TCU já entendeu que o rol de impedimentos fixados no art. 9° (Lei nº 8.666/1993) deve ser lido de forma ampla. Haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação, analisado pelo Acórdão nº 1.019/13, dessa forma:

"(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados". (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013).

A interpretação que vem sendo adotada, como visto, é de uma análise mais ampla quanto aos impedimentos previstos na lei geral de licitações. Desse modo, não haveria coerência ao se excluir do rol de licitantes servidor com vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados e habilitar empresa cujo responsável técnico possui vínculo funcional com o ente licitante, no caso, o Município de Sobral.

(O).





Quanto ao ponto 3, a empresa recorrida, no âmbito de suas contrarrazões, ou seja, em momento posterior à habilitação prevista no Edital, colaciona a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em 19/02/2020, com a finalidade de sugerir a ausência de vício de impedimento, haja vista que o novo documento exclui a Sra. Riana Firmo de Lima do rol de responsáveis técnicos da empresa.

Ocorre que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica é documento exigido no Edital para comprovação da qualificação técnica da empresa e, assim como os demais documentos, deveria ter sido apresentado na data estipulada, ou seja, na sessão de habilitação, que ocorreu no dia 05/02/2020. Nesta data, a empresa recorrida apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 204175/2020, emitida em 15/01/2020, na qual consta como responsável técnica a Sra. Riana Firmo de Lima.

Tendo em vista que o momento de análise da documentação exigida pelo Edital para habilitação já passou, não é mais razoável verificar documentação emitida em data posterior à sessão de habilitação. O que ocorre, no presente caso, é uma (re)análise à documentação já apresentada pela recorrida, em virtude da instigação formulada pela recorrente, em face dos fatos já apresentados.

Desse modo, não parecem razoáveis os argumentos trazidos pela empresa recorrida, opinando-se, salvo melhor juízo, pelo provimento do pleito recursal realizado pela R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, decidindo-se, ante o que prescreve o art. 9°, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, pela inabilitação da empresa SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista constar como responsável técnica servidora comissionada do Município de Sobral.

5 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, OPINAMOS pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, NO MÉRITO, pela PROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela empresa R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, inabilitando-se a empresa SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista descumprimento ao art. 9°, inciso III, da Lei n° 8.666/1993.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no

Página 6/8





SOBRAL



seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 09 de março de 2020.

Viviane de Morais Cavalcante Coordenadora Jurídica OAB/CE 25.817 Larisse Araújo de Sousa Coordenadora Atenção Primária Secretaria Municipal da Saúde

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P101375/2019-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, DECIDINDO pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS, já que cabíveis e tempestivos, e, NO MÉRITO, pela PROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela empresa R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ME, inabilitando-se a empresa SANTO EXPEDITO

Página 7/8







SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista descumprimento ao art. 9°, inciso III, da Lei n° 8.666/1993, tudo na forma da Lei.

Sobral (CE), 09 de março de 2020.

Regina Célia Carvalho da Silva

Secretária Municipal da Saúde

Cumplemod Ouo Poulos Karmelina Marjorie Nogueira Barroso Presidente da Comissão de Licitação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL Ano IV - Nº 734, sexta-feira, 14 de fevereiro de

administrativa da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, a partir do dia 15 de janeiro de 2020. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de fevereiro de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ANEXO ÚNICO DO ATO № 695/2020-GABPREF			
ESTRUTURA	CARGO	SIMBOLOGIA	SKRVIDOR
PROCURADORIA JUDICIAL	Procunator Chafe	DNS-2	FRANCISCO WILSON LINHARDS PARENTE ALVE
	Procumics Assistente	DNS-2	FRANCISCO CELIO SOARIES DE VASCONCELOS JUNIOR
	Procumdor Assistento	DNS-2	THIAGO ROCHA CARNEIRO LIBERATO
	Precurador Assistento	DNS-2	CARLOS NAGERIO COSTA
	Assistente Técnico III	DAS-3	JOSE HENRIQUE BARROSO DOS SANTOS
PROCURADORIA	Procurador Assistente	DNS-2	DENIO DE SOUZA ARAGAO
TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	Precumdor Assistence	DNS-2	RAFABLY MARINA DE AQUINO ALBUQUERQUE
ROCURADORIA PISCAL E DA DIVIDA ATIVA	Procuration Chefe	DNS-2	FRANCISCO JEFFERSON ARAGAO
CONSULTORIA GERAL	Procurador Assistente	DNS-2	FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA

ATO № 096/2020 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipais nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, CONSIDERANDO o Decreto № 2326, de 15 de janeiro de 2020, que altera a estrutura organizacional e aprova o regulamento, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município, CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação funcional dos servidores, conforme o Decreto supracitado, RESOLVE nomear os servidores constantes no Anexo Único deste Ato para os cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, a partir do dia 15 de janeiro de 2020, PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de fevereiro de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

	ANEXO ÚNICO I	O ATO Nº 896/20	20-GABPREF
ESTRUTURA	CARGO	SIMBOLOGIA	SERVIDOR
	Procumdor Assistente	DNS-2	DENIO DE SOUZA ARAGAO
PROCURADORIA CÍVEL E TRABALHISTA	Procurador Assistente	DNS-2	RAFAELY MARINA DE AQUINO ALBUQUERQUE
	Procurador Assistente	DNS-2	CARLOS NAGÉRIO COSTA
	Procumelor Assistente	DNS-2	THIAGO ROCHA CARNEIRO LIBERATO
PROCURADORIA DE CONTROLE	Proquestor Coordenator	DNS-2	FRANCISCO WILSON LIMHARES PARENTE ALVES
PATRIMONIAL IMOBILIÁRIO	Procurator Assistente	DNS-2	FRANCISCO CELIO SOARES DE VASCONCELOS JUNIO
	Assistente Tecnico III	DAS-3	JOSE HENRIQUE BARROSO DOS SANTOS
PROCURADURIA FISCAL	Procurador Coordenador	DNS-2	FRANCISCO JEFFERSON ARAGAO
	Procarador Assistente	DNS-2	FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA

ATO Nº 097/2020 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipais nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, CONSIDERANDO o Decreto Nº 2346, de 07 de fevereiro de 2020, que altera a estrutura organizacional e aprova o regulamento, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da secretaria municipal da saúde, e dá outras providências, CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação funcional dos servidores, conforme o Decreto supracitado, RESOLVE exonerar os servidores constantes no Anexo Único deste Ato dos cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir do dia 1º de fevereiro de 2020. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA (GOMES JÚNIOR, em 11 de fevereiro de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

	ANEXO ÚNICO DO ATO		
ESTRUTURA	CARGO	SIMBOLO	SERVIDOR
ASSESSORIA TÉCNICA	Articulador	DNS-3	LUCILA MARIA DE ALBUQUERQUE
Célula de Artientação Instituciona)	Cercuto	DNS-3	LEON PAIVA RODRIGUES
	Asyistente Especial I	AMS-I	JOSIANE ALVIIS DORNELES
	Assistento Técnico III	DAS-3	DEBORA CRISTINA SILVESTRE PAULINO
Célula de Promoção à Soúde	Gerente	DNS-3	ORTULEIDE FROTA DE AGUIAR SILVA
Centra de Promoção a analic	Assistente Especial IV	AMS-4	SUELEM DIAS MONTEIRO OLIVEIRA
	Coordenator -	DNS-2	ANA GERUSIA SOUZA RIBERO GURGEL
	Assistente Municipal de Saúde I	AMS-I	CECILIA COSTA ARCANIO FREIRE
	Assistente Municipal de Saúde I	AMS-I	JULIANA RODRIGUES PINTO
COORDEN ADORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA	Assistente Manicipal de Saúde I	AMS-1	MARCELO BITU DE ALMEIDA
	Assistante Municipal de Saúde 2	AMS-2	LARISSA CAVALCANTE FONTELES ARAUJO
	Assistente Municipal de Saúde 4	AMS-4	GENE MESQUITA CAVALCANTE LEITE
	Assistente Municipal de Saúde 4	AMS-4	GLAUCIENI NUNES DE SOUSA
Célulu do Programa Saúde na Escola (PSE)	Occente Executive I	AMS-2	ROCERIANY LOPES FARIAS
Cólula da Estretégia Trevo de Quatro Folhas	Clorenia Bacculium I	AMS-2	LARISSE ARAUJO DE SOUSA
COORDEN ADORIA DE ATENÇÃO	Assistente Municipal de Saéde I	AMS-1	JOSE CLAUDIO AGUIAR
ESPECIALIZADA	Assistente Musicipal de Saúde 3	AMS-3	HELVIA MENEZES VASCONCELOS
	Supervisor de Núcleo	DAS-1	HELIANDRA LINHARES ARAGAO
Núcleo do Centro de Reabilitação	Assistante Técnico II	DAS-2	MARIA ERIDAN MARTINS RODRIGUES
	Assistente Técnico II	DAS-2	EGDERYO LINHARES CARNEIRO MENESCAL
Célula do Ceatro de Atenção Psicossocial (CAPS Ovral)	Gorente	DNS-3	PEDRO HENRIQUE MARTINS
Célula de Unidade de Premo Atendimento	Ocresse Excestive R	AMS-4	VERILENE PERNANDES MACARIO
Célnia do Serviço de Apole ao Cidadão Subralouse	Assistante Técnica 1	DAS-I	LEILA CRISTINA SEVERIANO AGAPE
Célula do Serviço de Controlo o Avalinção	Gerenie Executivo I	AMS-2	BENEDITO IVON LINHARES QUEIROZ
Célula de Central de Abastecimento Farmacétales	Gerenta	DNS-3	LUIZ GALDING DA COSTA FILIIO
Célula da Farmácia de Medicamentos Especinis	Ckreate	DNS-3	DELANO DE SOUSA ARAGAO
	Gerenie	DNS-3	ALINE REBOUCAS DE AUBUQUERQUE
Célula de Gestão de Pessnas	Gerenie	DNS-3	SANDRA MARIA LOPES VASCONCELOS
Cétale de Transportes	Gerente	DN51	GIOVANNI ANDRADE MENESCAL
Célula de Logistica	Gerente	DNS-3	RAQUEL MIRANDA DE VASCONCELOS
Chula de Infraestrutura	Gerente	DNS-3	VALDENICE RODRIGUES MOURAO

ATO Nº 098/2020 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Municipio, c/c a Lei Municipais nº 1607/2017, de 02 de

fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1886/2019, de 30 de abril de 2019, CONSIDERANDO o Decreto Nº 2346/26 07 de fevereiro de 2020, que altera a estrutura organizacional e aprova o regulamento, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da secretaria municipal da saúde, e dá outras providências, CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação funcional dos servidores, conforme o Decreto supracitado, RESOLVE nomear os servidores constantes no Anexo Único deste Ato para cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir do día 1º de fevereiro de 2020. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 11 de fevereiro de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ESTRUTURA	CARGO	SIMBOLO	SERVIDOR
COORDENADORIA DE POLÍTICAS E PLANEJAMENTO NA ATENÇÃO À SAÚDE	Coordenador .	DNS-2	ANA GERUSIA SOUZA RIBEIRO GURGEI.
Cétata de Planejamento e Projetes	Gerente	DNS-3	ALINE REBOUCAS DE ALBUQUERQUE
	Gerente	DNS-3	ORTULEIDE FROTA DE AGULAR SILVA
	Coordenation	DNS-2	LARISSE ARAUJO DE SOUSA
COORDENADORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA	Gerente	DNS-3	ROGERIANY LOPES FARIAS
	Assistante Especial I	AMS-1	JOSIANE ALVES DORNELES
Céluin do Programu Saude na Escola (PSE)	Gerente Executiva I	AMS-2	LARISSA CAVALCANTE FONTELES ARAUJO
	Gerente Executivo I	AMS-2	SUBLEM DIAS MONTEIRO OLIVEIRA
Célula da Estratégia Trevo de Ountro Folhas	Articuludor	AMS-4	VERILENE FERNANDES MACARIO
Centra da Estrategia Frevo de Qualtro Folhils	Assistente Monicipal de Saúde I	AMS-1	JULIANA RODRIGUES PINTO
	Assistente Tecnico 3	DAS-3	DEBORA CRISTINA SILVESTRE PAULINO
Cétula do Atenção Damiciliar	Assistente Municipal da Sande 1	AMS-1	CECILIA COSTA ARCANIO FREIRE
	Assistente Municipal de Sande I	AMS-1	MARCELO BITU DE ALMEIDA
COORDENADORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	Assistante Municipal do Saúde 4	AMS-4	GENE MESQUITA CAVALCANTE LETTE
Célula do Centro de Especialidades Ocioniológicos (CEO)	Gerente Executive 117	AMS-3	HELVIA MENEZES VASCONCELOS
Cétula do Centro de Ateurão Palcossocial (Alcool e Ontras Drogas)	Gerente	DNS-3	HELIANDRA LINHARES ARAGAO
	Gerente	DNS-3	LEON PAIVA RODRIGUES
	Assistente Técnico II	DAS-2	MARIA ERIDAN MARTINS RODRIGUES
Céluis do Centro de Resbilimção Fision a Auditiva	Assistente Técnico II	DAS-2	EGBERTO LINHARES CARNERO MENESCA
!	Assistente Técnico I	DAS-I	LEILA CRISTINA SEVERIANO AGAPE
Célula do Serviço de Controle e Avaliação	Gerente	DNS-3	BENEDITO IVON LINHARPS QUEIROZ
Célula do Centro de Referência em Suide do Trabalhador (CEREST)	Assistente Manicipal de Saúde i	AMS-I	JOSE CLAUDIÓ AGUIAR
Núcico de Fiscofização de Produtos e Serviços de Interesso à Saúdo	Supervisor de Núcleo	DAS-1	LUIZ GALDINO DA COSTA FILHO
Célula de Imunicação	Gerente	DN9-3	LUCYLA MARIA DE ALBUQUERQUE
Celula da Unidade de Acolhimento	Assistente Especial IV	AMS-4	GLAUCTENE NUNES DE SOUSA
Célula da Central de Abastecimento Farmacéntico	Gerente	DNS-3	DELANO DE SOUSA ARAGAO
Célulu de Farmúcio de Medicamentos Especiais	Gerente	DN9-3	PEDRO HENRIQUE MARTINS
Célula de Gestito de Pessoos	Gerente	DNS-3	SANDRA MARIA LOPES VASCONCELOS
Célula de Transportes	Gerente	DNS-3	CIOVANNI ANDRADE MENESCAL
Célula de Logistica e l'atrimônio	Gerente	DNS-3	RAQUEL MIRANDA DE VASCONCELOS
Cétula de Infraestrutura e Manutenção de Equipamentos	Gerenie	DNS-3	VALDENICE RODRIGUES MOURAG

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 05, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020 - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO os Avisos de Débitos abaixo relacionados, em consonância com o artigo 161, III, da Lei Complementar nº 39, de 23/12/2013, considerandos efeita a intimação, conforme o artigo 157, inciso III, lei supramencionada, após 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste edital, ficando o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário, ou apresentar impugnação, conforme artigo 156, § 2º, da lei supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação feita. Os Avisos de Débitos encontram-se à disposição dos interessados ou de pessoa legalmente autorizado, nos dias úteis, das 8 à st loras e de 13 às 16 horas, na Coordenadoria da Dívida Ativa, situado na Rua Coronel José Sabóia, 513 (antigo 419), Centro, Sobral/CE. Sobral, 14 de fevereiro de 2020. Antônio Mendes Carneiro Júnior - PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO.

	EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 05/2020 - PGM	
1	Sr. ANTONIO JOAO MACIEL	
32	Sr. ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO	<u> </u>
03	Sr. ANTONIO FRANCISCO PONTE	
04	C G DES FEIJAO - ME	10,674,325/0002-94
DS	Sr. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	·
06	Sril ELIENE DA SILVA MESQUITA	
07	Sra. FRANCILENE DOS SANTOS PANTALEAO	
80	Sra, FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA ARAUJO	-
09	See, FRANCISCA FERNANDES DE MISLO	
10	Sr. FRANCISCO JOCELIO NASCIMENTO FERREIRA	
11	Sr. FRANCISCO MAURO ARAGAO PONTES	-
12	Sr. FRANCISCO NORBERTO SILVA	
13	Sr. JOAO BATISTA FRANCA	-
14	Sr. JOAO BATISTA LINHARES	-
15	Sr. JOSE NEVES RIPARDO	
16	Sr. JOSE ROBERIO DE VASCONCELOS	
17	KELLEN LINHARES BASTOS - ME	89.644.018/0001-89
18	LOCP AR LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA - MÉ	16.914.472/0001-90
19	Sr. LOURIVAL DE MELO BALBINO	
20	Sr. LUIZ ANTONIO PERBIRA	-
21	MARCOS JOSE RIBEIRO NETO - ME	10.485.068/0001-61
22	See MARGARIDA RODRIGUES ALVES ARAUJO	-
23	Sra. MARIA CLEONICE ANDRADE DAMASCENO	
24	Sra. MARIA CRIZA SILVA DUARTE	-
25	Sra. MARJA DE PATIMA DE ALBUQUERQUE DAMASCENO	-
26	Srs. MARIA DO SOCORRO ROCHA	
27	Sra. MARIA FEITOSA DA SILVA	
28	Sre. MIRTES LIBERATO DE CARVALHO	-
29	Sr. MOACIR MORAIS MELO	-
30	Str. SICYLIA TAVARES FERREIRA GOMES PONTE	-

SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA

PORTARIA № 002/2020 - SEGET - CRIAA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO INDICADO NO EDITAL DE ESTÁGIO №